

TC/000199/2024

Objeto: Edital - Pregão Eletrônico nº 35/2023 - SPTrans pelo modo de disputa fechado, do tipo menor preço, vinculado ao Palc 2023/0588, cujo objeto é a aquisição de licenças de uso de Sistema de Monitoramento e Gestão Operacional (SMGO) para monitoramento, planejamento e gerenciamento do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros da Cidade de São Paulo com os respectivos serviços de implantação, customização, operação, treinamento, manutenção, processamento e armazenamento.

Interessado(s): São Paulo Transporte S/A (*), Jomar Santos de Lisboa, Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (*)

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

SENHORA ASSESSORA JURÍDICA CHEFE

Trata-se do acompanhamento do Edital de Licitação nº 035/2023, na forma eletrônica, pelo modo de disputa fechado, do tipo menor preço e sob o regime de empreitada por preços unitários, cujo objeto é a “aquisição de licenças de uso de sistema de monitoramento e gestão operacional (SMGO) para monitoramento, planejamento e gerenciamento do sistema de transporte coletivo público de passageiros da cidade de São Paulo com respectivos serviços de implantação, customização, operação, treinamento, manutenção, processamento, armazenamento e comunicação de dados em nuvem sob demanda” (**Peças 2 e 3**)

A licitação foi lançada pela *São Paulo Transporte S/A – SPTrans* e será regida pela Lei federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), Lei Complementar nº 123/2006, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SPTrans - RILC, demais diplomas aplicáveis à espécie e disposições editalícias. A participação na licitação encontra-se restrita às empresas que apresentarem a Certificação de Conformidade do SMGO, devidamente homologada pela SPTrans¹. (**Peça 3**)

¹ Os TC's 000199/2024 e 000446/2024 tramitam em conjunto, por determinação do Nobre Conselheiro Relator (Peças 74-75). O TC 000446/2024 cuida de Representação em face do Edital de Licitação nº 035/SPTrans/2023, cujo objeto é a “aquisição de Licenças de uso de Sistema de Monitoramento e Gestão Operacional (SMGO) para Monitoramento, planejamento e

De acordo com o Relatório Preliminar de Acompanhamento do Edital SPTrans nº 035/2023 (**Peça 19**) e documentos de suporte (**Peças 3-18**), a Coordenadoria de Controle Externo VIII chegou à conclusão de que o edital não reúne condições de prosseguimento, em razão da identificação dos seguintes apontamentos:

“4. CONCLUSÃO

4.1. A Pesquisa de Preços apresenta falhas em sua elaboração que resultam em distorções, em desatendimento ao art. 23 da Lei Federal nº 14.133/21 e o art. 27 do Decreto nº 62.100/22 (item **3.2.1**).

4.2. A ausência do Anexo VI – Critério de Preço e Medição previsto no edital da licitação representa uma irregularidade, em infringência ao Art. 35, Parágrafo único, III, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SPTrans (item **3.2.2**).

4.3. Não resta justificada a modalidade de concorrência da presente licitação em desconformidade com o artigo 32, inciso IV da Lei Federal 13.303/2016 e artigo 3º, inciso IV do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SPTrans (item **3.3.1**).

4.4. A transferência da competência das atividades inerentes ao SMGO para o Poder Concedente em conjunto com a SPTrans está em desacordo com o disposto no art. 2º, inciso XI, c/c art. 5º do DM 58.200/2018, além de ferir o princípio de vinculação ao instrumento convocatório e aos termos licitados, previstos no art. 10, caput, c/c art. 13, parágrafo único, da LM 13.241/01, conforme já apontado nos eTCMs 16.171/2019, 21.096/2019 e 21.305/2019 (item **3.3.3**).

4.5. A forma de contratação proposta para o SMGO por meio de licenças de uso a serem disponibilizadas por período limitado para a SPTrans não oferece os requisitos necessários para que o SMGO se apresente como bem reversível, em infringência ao art. 10, caput, da LM 13.241/01 c/c inciso X do Art. 18 e § 1º do art. 35 da Lei Federal 8.987/95 (item **3.3.3**).

Gerenciamento do Sistema de Transporte coletivo público de passageiros da cidade de São Paulo com os respectivos Serviços de Implantação, customização, operação, treinamento, manutenção, processamento, armazenamento e comunicação de dados em nuvem sob demanda”.

4.6. A solução DRT não estava prevista na modelagem do SMGO nos Editais das Licitações 001, 002 e 003/2015 nem está incluída nos módulos gerais, não restando justificada sua inclusão no contexto geral de contratação do SMGO pois tal funcionalidade pode ser desenvolvida por outras empresas, portanto, não havendo o devido parcelamento do objeto, em prejuízo à economicidade da contratação, e em infringência ao inciso III do Art. 32 da Lei Federal nº 13.303/16 (item **3.3.4.1**).

4.7. As disposições para subcontratação contidas no item 6.2.5.1 e seus subitens conflitam com as especificações de limitações para a subcontratação no oferecimento dos serviços propostos previstos no item 18.2 do Termo de Referência, uma vez que este último veda explicitamente a subcontratação para o fornecimento de licenças e manutenção evolutiva e adaptativa (item **3.3.4.1**).

4.8. A SPTrans deve esclarecer como se dará a comunicação entre os equipamentos do SMGO e os validadores, vez que este somente funciona em modo offline. Além disso, definir quais os tipos de dados que serão contemplados na integração e um cronograma deste processo, observando os dados que serão enviados, contendo a relação entre dados do SMGO e dados dos validadores correspondentes ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SBE em afronta ao disposto no artigo 33 da Lei 13.303/2016 (item **3.4.1**).

4.9. Não é razoável que a contratada deva suportar todos os custos relativos à novas licenças Oracle sem um planejamento objetivo de quantitativos e tipos de software relativos ao banco de dados, incluindo licenças tendo seus custos baseados na quantidade de processadores. Esta cláusula pode afetar o equilíbrio financeiro entre as partes dependendo da demanda futura, considerando o alto custo de licenças Oracle, principalmente com base na solução licitada em afronta ao disposto no artigo 33 da Lei 13.303/2016 (item **3.4.2**).

4.10. São necessários esclarecimentos, por parte da SPTrans, quanto à participação dos itens orçados relativos aos serviços de Manutenção Evolutiva/Adaptativa e Treinamentos/Reciclagens da solução DRT, que representam mais de 90% da soma dos preços de fornecimento e implantação dessas licenças (item **3.3.4.2**).

4.11. Quanto ao item 7.7.2.4 do TR a SPTrans deve definir que os logs devem ser armazenados por um determinado período, pois existem situações em que ataques só são descobertos dias, meses depois de a vítima ter conhecimento do ocorrido (item **3.4.3**).

4.12. Com relação ao item 7.7.2.6, sua definição está muito abrangente, principalmente quando se fala em “dados” e “limitado ao prazo de vigência do contrato” visto que este item se encontra no item de Aspectos de Segurança do SMGO. A SPTrans deve considerar especificar quais são os dados referidos neste item e definir qual o período de retenção de backup. A depender dos dados a serem armazenados e o quantitativo de cópias de segurança os custos podem ficar elevados podendo afetar o equilíbrio financeiro entre as partes afrontando ao disposto no artigo 33 da Lei 13.303/2016 (item **3.4.3**).

4.13. É necessário incluir informações atuais sobre o gerenciamento do serviço TEG no Edital para possibilitar a especificação e precificação adequada do item (item **3.3.4.3**).

4.14. Em benefício de maior transparência no certame a SPTrans deve incluir no Edital informações sobre os quantitativos esperados para a solução DRT, para possibilitar o adequado dimensionamento dos custos e embasar adequadamente os preços ofertados pelas licitantes (item **3.3.4.4**).

4.15. Não estão devidamente especificados os critérios e condições de pagamento para o item “Serviços de sustentação do SMGO”, uma vez que não é possível determinar qual será a evolução percentual dos pagamentos à medida que os módulos sejam entregues pela vencedora do certame, em infringência ao inciso III do Art. 69 da Lei Federal nº 13.303/16 (item **3.3.5.1**).

4.16. A remuneração do item “Serviços de sustentação do SMGO” deve ser reformulada, pois a informação de que após o 19º mês haverá recebimento de 100% do valor previsto pode gerar a interpretação de que após transcorrido tal período o pagamento será integral (item **3.3.5.1**).

4.17. Não estão devidamente especificados os critérios e condições de pagamento para o item “Serviços de manutenção evolutiva e adaptativa do SMGO”, uma vez que não é possível concluir sobre qual será o critério de remuneração devido a incoerência entre os itens 8.1.4 e 8.1.5, em infringência ao inciso III do Art. 69 da Lei Federal nº 13.303/16 (item **3.3.5.2**).

4.18. A remuneração do item “Serviços de manutenção evolutiva e adaptativa do SMGO” deve ser reformulada, pois a informação de que após o 19º mês haverá recebimento de 100% do valor previsto pode gerar a interpretação de que após transcorrido tal período o pagamento será integral (item **3.3.5.2**).

4.19. Não estão devidamente especificados os critérios e condições de pagamento para o item “Serviços de manutenção evolutiva e adaptativa do SMGO”, pois serviços de natureza variável se apresentam com remuneração fixa, com potencial prejuízo ao erário, por pagamentos referentes a serviços não prestados, em infringência ao inciso III do Art. 69 da Lei Federal nº 13.303/16 (item **3.3.5.3**).

4.20. Não consta justificativa para a atribuição de elevado volume de recursos para a contratada somente pela aprovação do Plano de Trabalho, em prazo de apenas 5 dias após assinatura do contrato, sem que haja entregas efetivas de serviços contratados (item **3.3.5.4**).

4.21. Não há justificativa no TR que sustente a necessidade de apresentação do referido Plano de Trabalho no curto prazo de 5 dias (item **3.3.5.4**).

4.22. Reputa-se imprescindível constar explicitamente no Edital o validador na lista de equipamentos embarcados que serão integrados ao SMGO bem como sua especificação detalhando a máxima integração possível com o SMGO, conforme previsto no Anexo VII dos Editais das Licitações 001, 002 e 003/2015 (item **3.3.6**).

4.23. As especificações de Alta Disponibilidade e Tolerância a falhas são insuficientes para a garantia desses requisitos essenciais do SMGO, exigindo seu maior detalhamento para garantia de seu atendimento (item **3.3.7**).

4.24. A SPTrans deve consolidar os requisitos técnicos exigidos em documentação específica no próprio Edital do SMGO para que seja possível orientar adequadamente a previsão de custos para a prestação dos serviços, principalmente devido a alterações ocorridas por meio de Termos Aditivos, em atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsto no Art. 31 da Lei Federal 13.303/16 (item **3.3.8**).

4.25. Em benefício de maior transparência no certame a SPTrans deve apresentar a situação atual de implementação das novas tecnologias previstas nos equipamentos embarcados para proporcionar a adequada formação de preços aos participantes do certame (item **3.3.8**).

4.26. Tendo em vista ofertar maiores garantias para a adequada execução contratual a SPTrans deve avaliar a inclusão de penalidades para a contratada no caso de descumprimento do prazo de 18 meses para entrega dos módulos referentes ao Novo COP (item **3.3.9**).

4.27. A SPTrans deveria especificar qual será a forma de mensuração dos itens 1 a 15 do ANS, especificando a forma de medição de cada um dos itens e sua viabilidade de obtenção da informação, para que seja possível compará-los com as definições do ANS (item **3.3.10**).

4.28. A barreira às multas por descumprimento do ANS, que as limita à aplicação do percentual de 0,05% ao mês, beneficia eventuais descumprimentos contratuais da contratada e prejudica a Administração, além de não fazer sentido na execução do contrato (item **3.3.10**).

4.29. A contratação prevista não está aderente ao PDSTIC 2023, em infringência ao art. 14 do Decreto nº 57.653/17 e ao art. 20 do Decreto nº 62.100/22. Os itens previstos no edital não guardam relação com os constantes do instrumento de planejamento, que prevê apenas 3,3% do valor da contratação pretendida. Agrava-se a irregularidade pelo fato de o PDSTIC ter sido aprovado apenas em 26.12.23, após a publicação do edital (item **3.8**)."

Por determinação do Excelentíssimo Conselheiro Relator (**Peça 20**), a São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, representada por seu Diretor Presidente, Sr. Levi dos Santos Oliveira, foi regularmente oficiada para conhecimento e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre o Relatório Preliminar de Auditoria (**Peças 21-23**). Após pedido de dilação de prazo deferido pelo Ilustre Conselheiro Relator (**25-30**), a Origem apresentou os seus esclarecimentos (**Peças 32-33**).

Ato contínuo, os autos retornaram para manifestação da Subsecretaria de Controle Externo/Coordenadoria VII (**Peça 40**), a qual, após detida análise técnica dos esclarecimentos prestados pela SPTrans, apresentou o seu "Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital" (**Peça 47-48**) e documentos de suporte (**Peças 42-46**), no qual manteve a conclusão preliminar, de não prosseguimento do procedimento licitatório, em razão da manutenção das irregularidades/infringências abaixo descritas e da constatação de novos achados: 4.30.; 4.31.; e 4.32.:

"4. CONCLUSÃO

4.1. A Pesquisa de Preços apresenta falhas em sua elaboração que resultam em distorções, em desatendimento ao art. 23 da Lei Federal nº 14.133/21 e o art. 27 do Decreto nº 62.100/22 (item **3.2.1**).

[...]

4.3. Não resta justificada a modalidade de concorrência da presente licitação em desconformidade com o artigo 32, inciso IV da Lei Federal 13.303/2016 e artigo 3º, inciso IV do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SPTrans (item **3.3.1**).

4.4. A transferência da competência das atividades inerentes ao SMGO para o Poder Concedente em conjunto com a SPTrans sem a necessária exclusão desse sistema no objeto dos contratos de concessão do sistema de transporte está em desacordo com o disposto no art. 2º, inciso XI, c/c art. 5º do DM 58.200/2018, além de ferir o princípio de vinculação ao instrumento convocatório e aos termos licitados, previstos no art. 10, caput, c/c art. 13, parágrafo único, da LM 13.241/01, conforme já apontado nos eTCMs 16.171/2019, 21.096/2019 e 21.305/2019 (item **3.3.3**).

[...]

4.6. A solução DRT não estava prevista na modelagem do SMGO nos Editais das Licitações 001, 002 e 003/2015 nem está incluída nos módulos gerais, não restando justificada sua inclusão no contexto geral de contratação do SMGO pois tal funcionalidade pode ser desenvolvida por outras empresas, portanto, não havendo o devido parcelamento do objeto, em prejuízo à economicidade da contratação, e em infringência ao inciso III do Art. 32 da Lei Federal nº 13.303/16 (item **3.3.4.1**).

[...]

4.8. A SPTrans deve manter a forma de comunicação física existente atualmente entre o validador e a UCP, atualizando os protocolos de transmissão de dados desses equipamentos para permitir a ampliação de todas as informações de deslocamento da demanda para integrá-las já no ambiente embarcado com as informações do georreferenciamento da frota, sem prejuízo de eventuais ajustes posteriores no ambiente do SMGO (item **3.4.1**)

[...]

4.10. São necessários esclarecimentos, por parte da SPTrans, quanto à participação dos itens orçados relativos aos serviços de Manutenção Evolutiva/Adaptativa e Treinamentos/Reciclagens da solução DRT, que representam mais de 90% da soma dos preços de fornecimento e implantação dessas licenças (item **3.3.4.2**).

[...]

4.15. Não estão devidamente especificados os critérios e condições de pagamento para o item “Serviços de sustentação do SMGO”, uma vez que não é possível determinar qual será a evolução percentual dos pagamentos à medida que os módulos sejam entregues pela vencedora do certame, em infringência ao inciso III do Art. 69 da Lei Federal nº 13.303/16 (item **3.3.5.1**).

[...]

4.17. Não estão devidamente especificados os critérios e condições de pagamento para o item “Serviços de manutenção evolutiva e adaptativa do SMGO”, uma vez que não é possível concluir sobre qual será o critério de remuneração devido a incoerência entre os itens 8.1.4 e 8.1.5, uma vez que este último trata de valores “remunerados proporcionalmente” mas não há definição de proporção no Apêndice D.2 - Cronograma Financeiro, em infringência ao inciso III do Art. 69 da Lei Federal nº 13.303/16 (item **3.3.5.2**).

[...]

4.19. Não estão devidamente especificados os critérios e condições de pagamento para o item “Serviços de manutenção evolutiva e adaptativa do SMGO”, pois serviços de natureza variável se apresentam com remuneração fixa, com potencial prejuízo ao erário, por pagamentos referentes a serviços não prestados, em infringência ao inciso III do Art. 69 da Lei Federal nº 13.303/16 (item **3.3.5.3**).

[...]

4.22. Reputa-se imprescindível constar explicitamente no Edital o validador na lista de equipamentos embarcados que serão integrados ao SMGO bem como sua especificação detalhando a máxima integração possível com o SMGO, conforme previsto no Anexo VII dos Editais das Licitações 001, 002 e 003/2015 (item **3.3.6**).

[...]

4.24. A SPTrans deve consolidar os requisitos técnicos exigidos em documentação específica no próprio Edital do SMGO para que seja possível orientar adequadamente a previsão de custos para a prestação dos serviços, principalmente devido a alterações ocorridas por meio

de Termos Aditivos, em atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsto no Art. 31 da Lei Federal 13.303/16 (item **3.3.8**)

[...]

4.27. A SPTrans deveria especificar qual será a forma de mensuração dos itens 1 a 15 do ANS, especificando a forma de medição de cada um dos itens e sua viabilidade de obtenção da informação, para que seja possível compará-los com as definições do ANS (item **3.3.10**).

[...]

4.29. A contratação prevista não está aderente ao PDSTIC 2023, em infringência ao art. 14 do Decreto nº 57.653/17 e ao art. 20 do Decreto nº 62.100/22. Os itens previstos no edital não guardam relação com os constantes do instrumento de planejamento, que prevê apenas 3,3% do valor da contratação pretendida. Agrava-se a irregularidade pelo fato de o PDSTIC 2024 ainda não ter aprovado (item **3.8**)

4.30. Não foi informado pela SPTrans qual é o valor total que foi retido das concessionárias e estará disponível para utilização na contratação do SMGO, não sendo possível avaliar o cumprimento das obrigações previstas no Anexo VI dos Editais das Concorrências nºs 001, 002 e 003/2015 (item **3.10**).

4.31. A pretensão da SPTrans de utilizar os recursos da Conta Sistema para honrar com os valores que excederão os investimentos previstos para o SMGO não encontra respaldo legal, caracterizando infringência ao art. 27 da Lei Municipal 13.241/01 (item **3.10**).

4.32. A pretensão da SPTrans de utilizar recursos da Conta Sistema, que é deficitária e necessita do recebimento de recursos do Orçamento Municipal, não foi acompanhada da demonstração pela empresa pública ou pela Secretaria Municipal de Transportes, de que existe previsão de recursos suficientes para garantir os pagamentos da implementação do SMGO, em infringência aos Art. 15, e incisos I e II do Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 (item **3.10**).

Em razão das conclusões oferecidas pela D. Auditoria, o Nobre Conselheiro Relator determinou, com fundamento no artigo 101, incisos II e V, do Regimento Interno deste E. Tribunal, a expedição de ofício à São Paulo Transporte S. A. – SPTrans e ao Presidente da Comissão Permanente de

Licitações, a fim de tomarem ciência da decisão, que foi publicada no Diário Oficial da Cidade (**Peças 49 e 55**), proferida nos seguintes termos:

“[...]

a) Considerando a data do pregão, com **sessão prevista para o dia 14/03/2024**, às 10:00h, e considerando o Relatório Conclusivo da Auditoria, Órgão Técnico deste Tribunal de Contas, no acompanhamento do Edital SPTrans nº 035/2023 (peça 47), no âmbito do TC nº 199/2024, indicar terem sido superados os itens 4.2, 4.5, 4.7, 4.9, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 4.18, 4.20, 4.21, 4.23, 4.25, 4.26, 4.26, e subsistindo os demais, concluindo no sentido de que o certame não reúne condições de prosseguimento, em vista das irregularidades constatadas, **DECIDO** no sentido de **RECOMENDAR à Origem** que **observe os apontamentos da área técnica deste E. Tribunal contidos no relatório e avalie a pertinência da SUSPENSÃO da sessão prevista para o dia 14/03/2024**, até que justificados e esclarecidos os apontamentos do relatório conclusivo.

b) Com base no artigo 116 do RITCM c/c artigo 2º, §5º da Resolução 18/19, intime-se a Origem acerca das conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Controle Externo, acompanhando o ofício cópia do Relatório Conclusivo da Auditoria (Peça 47).

II – Publique-se.

III – Com cópia desta Decisão, do Relatório Conclusivo da Subsecretaria de Controle Externo (Peça 47) no acompanhamento do edital, dê-se ciência, imediatamente, por e-mail, às pessoas do Presidente da SPTrans, do Sr. Presidente da Comissão para conhecimento e apresentação dos esclarecimentos cabíveis, nos termos estabelecidos”

A SPTrans, uma vez ciente da r. Decisão (**Peças 50; 52 e 54**), atendeu a recomendação do Ilustre Conselheiro Relator, adiando a data de abertura das propostas por duas vezes (**Peças 69 e 70**), e promoveu modificações no edital, assim como apresentou os seus esclarecimentos adicionais (**Peças 65-66**). O Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sr. Jomar Santos de Lisboa, regulamente intimado (**Peças 51; 53 e 54**) deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Na sequência, os autos foram novamente submetidos à análise da D. Auditoria sobre o quanto acrescido (**Peças 72-73**), que apresentou as seguintes conclusões:

“3. CONCLUSÃO

Após a análise das respostas apresentadas pela SPTrans ao Relatório Conclusivo sobre os itens remanescentes, concluímos que:

- Restam **superados** os itens: 4.3, 4.24, 4.29 e 4.30.
- São **passíveis de superação** mediante incorporação ao edital e ajustes no instrumento os itens: 4.8, 4.15, 4.17 e 4.22.
- Ficam **mantidos** os itens: 4.1, 4.4, 4.6, 4.10, 4.19, 4.27, 4.31 e 4.32.

Conclui-se que o procedimento **não reúne condições de prosseguimento**.

Além dos ofícios para a SPTrans destaca-se a sugestão de que a Secretaria Municipal de Transportes seja oficiada para manifestação sobre os itens 4.4 e 4.32 com ciência do Relatório Conclusivo.”

O Excelentíssimo Conselheiro Relator, amparado na manifestação da Especializada, determinou o encaminhamento de ofícios à Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, para ciência e manifestação sobre o quanto exposto nas Peças 47 e 73, e à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, para ciência e manifestação sobre o último pronunciamento técnico acostado à Peça 73 (**Peça 77**).

A SPTrans e a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito apresentaram as suas manifestações (**Peças 100-101 e 102**), após regularmente oficiadas pelo setor técnico competente deste E. Tribunal (**Peça 103**).

Importante consignar que, segundo a informação prestada pela SPTrans em suas últimas justificativas, a Licitação nº 035/2023 foi concluída e o respectivo Contrato, de nº 2023/0588-

01-00, foi celebrado no dia 3 de maio de 2024 (**Peça 101, p. 1**). Por esta razão, requer a “declaração de perda do objeto dos apontamentos feitos pelos Srs. Auditores e respectiva Coordenadoria”.

Por derradeiro, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica – AJ para conhecimento e manifestação (**Peça 104**).

É o breve Relatório. **Passo a opinar.**

I. Análise jurídica

Pontuo, de início, que o fato de o processo licitatório deflagrado pela São Paulo Transporte S. A. - SPTrans ter sido concluído, com a consequente celebração do Contrato, de nº 2023/0588-01-00, no dia 03 de maio de 2024, não obsta a continuidade do presente processo de fiscalização e/ou a análise e julgamento da Representação ao Edital em exame nos autos do TC nº 446/2024, por parte desta E. Corte. A fiscalização e o controle da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos e contratos encontram-se no âmbito da competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, na forma da legislação pertinente, cabendo às empresas estatais a demonstração da legalidade e regularidade das despesas e de sua execução, observados os termos constitucionais. Trata-se de matéria de interesse público.

Opino, desta forma, pelo indeferimento do requerimento de “declaração de perda do objeto dos apontamentos feitos pelos Srs. Auditores e respectiva Coordenadoria” apresentado pela SPtrans (**Peça 101**).

Em respeito à celeridade e economia processual, convém grifar que a D. Auditoria, após a análise das defesas/manifestações apresentadas pela São Paulo Transporte S. A. – SPTrans, concluiu pela **superação dos Itens 4.2.; 4.3.; 4.5.; 4.7.; 4.9.; 4.11.; 4.12.; 4.13.; 4.14.; 4.16.; 4.18; 4.20.; 4.21.; 4.23.; 4.24.; 4.25.; 4.26.; 4.28., 4.29 e 4.30.**

A Especializada ainda considerou os achados contidos nos Itens **4.8; 4.15; 4.17 e 4.22 passíveis de superação**, desde que efetuados os ajustes sugeridos no ato convocatória pela

SPTrans (**Peças 47 e 73**). Em razão da ausência de aspectos jurídicos a serem apreciados em relação a estes Itens e considerando os esclarecimentos adicionais prestados pela SPTrans quanto aos ajustes sugeridos pela D. Auditoria (**Peça 101**), recomendo o encaminhando dos presentes autos a Especializada, a fim de que possa conferir se as providências de ordem técnica sugeridas foram adotadas e as irregularidades pontuadas superadas.

Remanescem, por fim, os apontamentos constantes dos Itens **4.1.; 4.4.; 4.6; 4.10; 4.19; 4.27; 4.31 e 4.32 (Peças 47 e 73)**.

A Manifestação da SPTrans em relação aos Itens **4.1.; 4.10 e 4.19 (Peça 101)** não apresenta elementos novos sobre a matéria já analisada pela Especializada em suas manifestações anteriores, restringindo-se a reiterar os seus argumentos iniciais. Por esta razão, e sem prejuízo de uma análise técnica mais acurada por parte da D. Auditoria, permito-me destacar as conclusões técnicas alcançadas e que resultaram na manutenção desses apontamentos, por seus próprios fundamentos.

O Item 4.6. do Relatório Conclusivo (inclusão injustificada da solução DRT no contexto geral de contratação do SMGO) envolve questão afeta ao parcelamento objeto e violação ao disposto no artigo 32, inciso III, da Lei nº 13.303/2016.

Importa informar, primeiramente, que irregularidade de igual natureza, embora direcionada para a inclusão de Data Center no escopo do objeto licitado, também foi levantada na Representação ao Edital nº 035/2023, proposta pelo *Senhor Guilherme Santana Andrade Glassman e Outros*. A D. Auditoria, após as justificativas apresentadas pela Origem, concluiu pela sua superação (TC nº 199/2004).

O parcelamento do objeto é uma das diretrizes a ser observada também para os contratos celebrados sob a égide da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais). À rigor, portanto, a divisão, seja de várias soluções em contratos distintos, ou de uma solução cujas partes possam ser contratadas separadamente, deverá ser a regra a ser observada pela Administração, de forma a ampliar a competição, em atendimento ao disposto no artigo 32, inciso III, desta Lei federal, e artigo 3º, inciso III, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SPTrans.

Ainda que assim seja, a regra poderá ser eventualmente afastada quando o objeto a ser licitado e contratado configurar um sistema único e integrado e restar demonstrada a possibilidade de risco ao seu conjunto. Para tanto, todavia, a inter-relação entre as prestações a serem contratadas, as quais possuem naturezas e dimensionamento diversos, mas que claramente se articulam em um conjunto, deve ser técnica e/ou economicamente justificada, a fim de seja demonstrada a viabilidade da solução adotada e, por conseguinte, a ausência de restrição ao caráter competitivo da licitação.

Acresça-se que, sob a ótica jurídica, a realização de uma única licitação, com todo o objeto adjudicado a um único licitante, desde que ampla, técnica e economicamente justificada, com a permissão para participação de consórcio ou subcontratação de uma parte específica do objeto, poderá ser considerada eventualmente viável, por conter instrumentos que amenizam a restrição à concorrência.

As considerações de ordem jurídica acima apresentadas objetivam contribuir com a Especializada no reexame deste Item, a partir dos elementos também reiterados pela Origem, seja para manutenção ou eventual superação do apontamento.

Dando seguimento à análise proposta, observo que os Itens **4.4, 4.27, 4.31 e 4.32** foram objeto de complementação por parte da SPTrans (**Peça 101**), e os Itens **4.4 e 4.32** foram também analisados e respondidos pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, que contou com o auxílio técnico da SPTrans (**Peça 102**), em face das colocações apresentadas pela D. Auditoria em sua última manifestação (**Peça 73**).

Em razão do caráter manifestamente técnico e fático dos achados contidos nestes Itens e do quanto acrescido aos autos (**Peças 101 e 102**), reitero a sugestão de seu envio para apreciação e manifestação técnica da Especializada, sem prejuízo de uma derradeira análise por parte desta Assessoria Jurídica acaso surjam questões jurídicas a serem avaliadas.

II. Conclusão

Ante o exposto, opino, inicialmente, pelo indeferimento do requerimento de “declaração de perda do objeto dos apontamentos feitos pelos Srs. Auditores e respectiva Coordenadoria” apresentado pela SPtrans na Manifestação acostada à Peça 101, pelas razões jurídicas esposadas.

No mérito, e dada a ausência de novos elementos trazidos pela Origem que possibilitem um reexame sob a ótica jurídica, permito-me destacar a análise técnica empreendida nestes autos e as conclusões alcançadas pela D. Auditoria em seu Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital e Manifestação Técnica Complementar (**Peças 47 e 73**), pelos seus próprios fatos e fundamentos, em relação aos seguintes Itens:

- a) **4.2.; 4.3.; 4.5.; 4.7.; 4.9.; 4.11.; 4.12.; 4.13.; 4.14.; 4.16.; 4.18; 4.20.; 4.21.; 4.23.; 4.24.; 4.25.; 4.26.; 4.28.; 4.29 e 4.30**, os quais foram considerados superados após a análise técnica;
- b) Itens **4.1.; 4.10 e 4.19**, dada a ausência elementos novos trazidos pela Origem que possibilitem um reexame sob a ótica jurídica.

Recomendo, ainda, a critério do Nobre Conselheiro Relator, o encaminhamento dos autos à D. Auditoria, a fim de possibilitar o reexame técnico da matéria, em razão das informações e elementos adicionais predominantemente técnicos trazidos pela Origem e pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (**Peças 101 e 102**), apresentados em resposta a última manifestação apresentada pela Especializada (**Peça 73**), notadamente quanto aos **Itens passíveis de superação, de nºs 4.8; 4.15; 4.17 e 4.22**, e Itens remanescentes de nº **4.4.; 4.6; 4.27; 4.31 e 4.32**.

Reitero, por fim, a informação prestada pela SPTrans, de que a Licitação nº 035/2023 foi concluída e o respectivo Contrato, de nº 2023/0588-01-00, foi celebrado no dia 3 de maio de 2024 (**Peça 101, p. 1**).

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 31 de julho de 2024.

Ana Cristina Fecuri
Assessor de Gabinete I
OAB/SP 125.181

ACF/